



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 1 de 20

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Razões de Veto	4
Licitações e Contratos	17
Aditivos / Aditamentos / Supressões	17
Concursos Públicos/Processos Seletivos	17
Termo de Desistência	17
Convocação	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA Nº 1675, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 28.603,89 que terá classificação orçamentária no exercício de 2025, para incrementar dotação do Fundo Municipal de Saúde.

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER: que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 17 de novembro de 2025 aprovou e ele nos termos do inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional especial, no Setor de Contabilidade Municipal, no valor de R\$ 28.603,89 (vinte e oito mil seiscentos e três reais e oitenta e nove centavos), destinados a incrementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.302.0102.1202.0000 - REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	
4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES.....	R\$ 28.603,89
0.01.00 300.115 - REFORMA UBS	
TOTAL.....	R\$ 28.603,89

Art. 2º. O crédito aberto na forma do art. 1º da presente Lei será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente:

020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0102.1225.0000 - REFORMA PRONTO ATENDIMENTO - STO ANTÔNIO DO VIRADOURO	
258 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....	R\$ 28.603,89
0.01.00 310.000 - SAÚDE GERAL	
TOTAL.....	R\$ 28.603,89

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Meridiano, 19 de novembro de 2025.
FABIO PASCHOALINOTO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em Livro próprio de Leis Ordinárias, publicada no Setor Municipal de Assessoria e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 1676, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 29.928,20 que terá classificação orçamentária no exercício de 2025, para incrementar dotações do Setor de Vias Públicas.

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER: que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 17 de novembro de 2025 aprovou e ele nos termos do inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional especial, no Setor de Contabilidade Municipal, no valor de R\$ 29.928,20 (vinte e nove mil e novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos) destinados a incrementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

020701 SETOR DE VIAS PÚBLICAS	
15.451.0151.2029.0000 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	
4.4.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 29.928,20
0.05.00 110.149 - TRANSFERENCIA ESPECIAL FEDERAL	
TOTAL.....	R\$ 29.928,20

Art. 2º. O crédito aberto na forma do art. 1º da presente Lei será coberto com recursos financeiros proveniente de superávit financeiro ocorrido no exercício anterior, conforme demonstrativo constante do Balanço Patrimonial emitido pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Meridiano, 19 de novembro de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio de Leis Ordinárias, publicada no Setor Municipal de Assessoria e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

LEI ORDINÁRIA Nº 1677, DE 17 DE NOVEMBRO DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 3 de 20

2025

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.332.500,00 que terá classificação orçamentária no exercício de 2025, para incrementar dotações dos seguintes setores: Fundo Municipal de Saúde; Ensino Fundamental; Transporte Escolar e Educação Infantil.

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER: que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 17 de novembro de 2025 aprovou e ele nos termos do inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional suplementar, no Setor de Contabilidade Municipal, no valor de R\$ 1.332.500,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), para incrementar as seguintes dotações do Orçamento vigente:

020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.0102.2019.0000 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE
131 3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intra OFSSR\$ 225.000,00
0.01.00 310.000 - Saúde Geral
020601 SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0121.2023.0000 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
141 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal CivilR\$ 189.000,00
0.01.00 220.000 -Ensino Fundamental-Convênios/entidades
145 3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intra OFSSR\$ 90.000,00
0.01.00 220.000 -Ensino Fundamental-Convênios/entidades
12.361.0121.2048.0000-MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB FUNDAMENTAL
152 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal CivilR\$ 130.000,00
0.02.00 261.000 - Educação-FUNDEB-Magistério/Prof. Educação
020602 SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR
12.361.0121.2024.0000-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
164 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....R\$ 123.000,00
0.01.00 220.000 - Ensino Fundamental-

Convênios/entidades

020604 SETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
12.365.0124.2026.0000-MANUTENÇÃO DE CRECHES

180 3.1.90.11.00-Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$ 400.000,00

0.01.00 210.000 - Educação Infantil-Convênios/entidades

12.365.0124.2049.0000-MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB - INFANTIL

196 3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intra OFSS.....R\$ 105.500,00

0.02.00 261.000 - Educação-FUNDEB-Magistério/Prof. Educação

12.365.0124.2050.0000-MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB - PRÉ-ESCOLA

200 3.1.91.13.00-Obrigações Patronais - Intra OFSSR\$ 70.000,00

0.02.00 261.000 - Educação-FUNDEB-Magistério/Prof. Educação

TOTAL.....R\$ 1.332.500,00

Art. 2º. O crédito aberto na forma do art. 1º da presente Lei será coberto por conta de repasse financeiro advindo das seguintes origens:

a) Recurso Estadual proveniente de “Excesso de Arrecadação”, no valor de **R\$ 305.500,00;**

b) Recurso Próprio proveniente de “Excesso de Arrecadação” ocorrido no presente exercício, conforme demonstrativo expedido pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal no valor de

.....
R\$ 1.027.000,00

TOTAL.....R\$ 1.332.500,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIO PASCHOALINOTO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em Livro próprio de Leis Ordinárias, publicada no Setor Municipal de Assessoria e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 4 de 20

Razões de Veto



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2025.

Veto total ao Projeto de Lei nº 56/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Meridiano de pessoas condenadas ou que tenham firmado acordos judiciais por atos contra a Administração Pública, e dá outras providências". O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso IV da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, § 1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a inconstitucionalidade da redação do Projeto de Lei nº 56/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o artigo 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal, VETÁ-LO TOTALMENTE.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Não obstante o intuito meritório do projeto de lei, de início, se trata de Projeto de Lei Municipal de nº 56/2025 de iniciativa parlamentar, ao impor regras para investidura em cargos comissionados, funções de confiança e secretários de pessoas que:- (I) tenham sido condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso que tenha resultado em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 5 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública; (II) tenham sido condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de infração penal contra a Administração Pública municipal; (III) tenham firmado acordo de não persecução cível (ANPC), devidamente homologado pelo Poder Judiciário, em que tenham reconhecido a prática de ato doloso que tenha causado enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público ou violação aos princípios da Administração Pública; e, (IV) tenham firmado acordo de não persecução penal (ANPP), devidamente homologado pelo Poder Judiciário, em que tenham reconhecido a prática de infração penal contra a Administração Pública municipal.

Vejamos:-

- a) **Em relação aos incisos I, II, III e IV - Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa e da Separação dos Poderes.-**

O vício de iniciativa se mostra latente, dès que ainda que se justifique a busca da preservação dos princípios morais na investidura de cargos públicos, é evidente que se trata de mister exclusivo do Chefe do Poder Executivo estabelecer os critérios e requisitos a tanto.

Prelecionam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao discorrerem sobre o art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e que:- "*(...) reserva-se ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...), versem sobre servidores públicos (...), seu regime jurídico, provimento de cargos ...*" (Curso de Direito Constitucional, Ed. SaraivaJur, 16ª ed., 2021, Cap. 9, item 4.1.1.6., p. 1.044).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 6 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

A seu turno, a Constituição Estadual de São Paulo, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, § 2º, 4 estabelece que:-

"Art. 24 (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

No âmbito local, HELY LOPES MEIRELLES preleciona:-

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 7 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

*atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.*

Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, 2021, 19ª ed., Ed. JusPODIVM e Malheiros Editores, Cap. XI, 1.2.1, p. 499).

Em mesmo sentido GIOVANI DA SILVA CORRALO a despeito das matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal quanto a servidores públicos, preconiza que:

*“(...) tal iniciativa decorre do disposto no § 1º do art. 61 da CF, abrangendo tanto a criação de cargos ou empregos público como, também, sua remuneração, **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Engloba tudo o que disser respeito à vida funcional e remuneratória dos servidores públicos municipais.” (Malheiros Editores, 2008, p. 82/83).*

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal por vezes já se pronunciou sobre o tema, em sentido seguinte:-

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 8 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licença em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.” (ADI nº 766/RS (medida liminar) DJ de 27.05.94 Rel. Min. CELSO DE MELLO).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes.

2. Todavia, a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar. Precedentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 9 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

3. *Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa.*” (ADI 5075/DF DJ-e de 08.09.15 Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Da leitura do julgado acima, se extrai que ao proibir a nomeação de determinadas pessoas para cargos em comissão, tal lei objetivou regulamentar norma sobre regime jurídico dos servidores públicos, ficando claro, pois, a contundente invasão em matéria privativa do Poder Executivo, caracterizando, vício formal subjetivo a ensejar, como no caso em apreço.

Assim já se decidiu neste Colendo Órgão Especial:-

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

1) *Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas.*

2) *Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma*

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, Centro, Meridiano/SP, CEP 15625 - 000
www.meridiano.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 10 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente." (ADIn nº 2.280.914-72.2019.8.26.0000 v.u. j. de 29.07.20 Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI).

Em mesmo sentido, o C. Órgão Especial reconheceu o vício de iniciativa em relação à legislação vedando a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas pela denominada "Lei Maria da Penha" (ADIn nº 2.237.310-61.2019.8.26.0000, v.u., j. de 06.05.20, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI). E ainda:- ADIn nº 2.046.932-27.2014.8.26.0000 v.u. j. 15.10.14; ADIn nº 2.200.531-83.2014.8.26.0000 v.u. j. de 11.03.15; ADIn nº 2.193.841-38.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.03.15).

De outro lado, de se considerar ainda que a inconstitucionalidade também se dá pela violação à separação de poderes (CESP/89 - artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Há no caso em tela, a subtração da discricionariedade na gestão administrativa, com manifesta ofensa ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 11 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

princípio constitucional da "reserva de administração", o qual segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal "(...) impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Com efeito, não se pode permitir ofensa incontestada a um princípio constitucional, qual seja, da separação dos poderes, a pretexto de salvaguardar outro, o da moralidade administrativa.

**b) Em relação somente aos incisos III e IV
- Inconstitucionalidade Formal e
Material.-**

À saída, em relação aos incisos III e IV estes merecem uma análise mais pormenorizadas, dês que o projeto de lei visa impedir a nomeação, para cargos em comissão ou funções de confiança, de pessoas que tenham celebrado acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, ou acordo de não persecução cível (ANPC), previsto no art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Entretanto, antes de se adentrar a discussão em si, vejamos a natureza jurídica do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal e do ANPC - Acordo de Não Persecução Cível, os quais são instrumentos "consensuais" e "despenalizadores", voltados à eficiência da persecução estatal, os quais em nenhum deles há o reconhecimento de culpa nem condenação judicial, mas sim um ajuste entre o investigado e o Ministério Público, homologado judicialmente, que antecipa o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 12 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

cumprimento de condições em troca da não propositura da ação penal ou de improbidade.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o ANPP – Acordo de Não Persecução Penal não gera antecedentes criminais, nem impede o exercício de funções públicas. (HC 679.360/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.06.2021)

Assim, a celebração de ANPP ou ANPC não equivale a condenação e não acarreta efeitos secundários de natureza sancionatória.

Partindo-se daí, a CF/88, em seu art. 37, incisos I e II, estabelece que o acesso a cargos públicos se dá por concurso público, admitindo-se nomeações em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento.

As hipóteses de inelegibilidade e inabilitação para funções públicas são taxativas e previstas em lei complementar federal, nos termos do art. 14, § 9º, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6128/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26.02.2020, fixou entendimento de que "(...) Estados e Municípios não podem criar, por lei própria, novas causas de inelegibilidade ou de vedação de nomeação, sob pena de violar a competência privativa da União e o princípio da isonomia federativa".

Logo, um projeto de lei municipal que pretenda impedir a nomeação de pessoas que firmaram ANPP – Acordo de

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, Centro, Meridiano/SP, CEP 15625 - 000
www.meridiano.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 13 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Não Persecução Penal ou ANPC - Acordo de Não Persecução Civil - **usurparia competência constitucional da União**, configurando **inconstitucionalidade formal**, como ocorrente no caso presente.

Nada obstante, supracitados incisos III e IV do Projeto de Lei Municipal nº 56/2025 padece ainda de **inconstitucionalidade material, por violar princípios fundamentais previstos na CF/88**, consoante abaixo se infere:-

b.1) Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).-

Conforme destaca o Ministro do STF Luís Roberto Barroso (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 2022, p. 322), a presunção de inocência impede que "*qualquer restrição de direitos se baseie em fatos sem condenação definitiva*".

O ANPP - Acordo de Não Persecução Penal ou ANPC - Acordo de Não Persecução Civil, por definição, **ocorre antes de eventual sentença condenatória**, de modo que a vedação equivaleria a **tratar o investigado como culpado sem trânsito em julgado**, o que juridicamente se mostra teratológico.

b.2) Proporcionalidade e razoabilidade.-

De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Gonet (*Curso de Direito Constitucional*, 2023, p. 444), "*as restrições estatais a direitos devem ser **adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito***". Proibir a nomeação de quem celebrou acordo - que justamente busca cooperar com o Estado e evitar litígios - é medida



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 14 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

desarrazoada e excessiva, sem nexó direto com o interesse público, logo ilegítimo.

b.3) Isonomia (art. 5º, caput, CF/88).-

A proposta cria discriminação indevida entre pessoas que, embora sem condenação, seriam tratadas como inelegíveis para cargos comissionados. Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 2023, p. 178), o princípio da isonomia administrativa exige que "**situações equivalentes recebam tratamento jurídico equivalente**", o que seria violado pela restrição pretendida.

b.4) Moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).-

A moralidade administrativa não se confunde com moralidade pessoal. Somente **condenações transitadas em julgado ou atos com repercussão comprovadamente lesiva ao erário** podem justificar restrição à nomeação. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que "**a moralidade não autoriza o legislador a impor sanções prévias e genéricas, sem devido processo legal**" (STF, ADI 5526, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2018).

CONSIDERAÇÃO FINAL

Por essas razões, sofrendo de Vício de Iniciativa, Ofendendo a Independência entre os Poderes e a Reserva da Administração; bem como de Vícios Formal e Material.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 15 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

R E S O L V O

pelo veto total do referido projeto de lei, medida que aguardamos que seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Meridiano - SP, 19 de novembro de 2025.

FABIO
PASCHOALINOTO:26
009906822

Assinado de forma digital por
FABIO
PASCHOALINOTO:26009906822
Dados: 2025.11.19 14:27:17 -03'00'

FÁBIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 16 de 20

 CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO	Câmara Municipal de Meridiano - Meridiano - SP Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	 000801
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/11/19000801		
Número / Ano	000801/2025	
Data / Horário	19/11/2025 - 16:02:17	
Ementa	Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025, Autógrafo nº. 1674/2025.	
Autor	Poder Executivo - Prefeito Municipal	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Veto	
Número Páginas	12	
Número da Matéria	1	
Emitido por	dener.bolonha	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 17 de 20

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo nº 02

Contrato nº 074/2024

Concorrência Eletrônica nº 009/2024

Processo nº 067/2024

Contratante: Município de Meridiano

Contratada: ADP Engenharia & Construção LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para realizar a reforma na Unidade Básica de Saúde -Etapa II, no município de Meridiano-SP.

Objetivo: termo aditivo para reequilíbrio de planilha passando assim o valor do presente termo contratual para R\$ 318.984,46 (trezentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Data da assinatura: 19/11/2025.

Município de Meridiano/SP, 19 de novembro de 2025.

Fabio Paschoalinoto

Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Termo de Desistência

TERMO DE DESISTÊNCIA

EDUARDO CUNHA GEREMIAS, portador do CPF: _____, brasileiro, maior, capaz. Venho por meio deste informar a minha desistência do cargo de Responsável pelo Setor de Compras, Almojarifado e Patrimônio, do Concurso Público nº 001/2024. Sem mais para o momento.

Meridiano, 19 de novembro de 2025.

EDUARDO CUNHA GEREMIAS

Testemunhas:

1- _____

2- _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 18 de 20

Convocação



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

CONCURSO Nº 001/2024

CONVOCAÇÃO

Fábio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

- Convoca** os candidatos para os cargos em caráter efetivo, na ordem de classificados nos termos dos **Edital de Homologação de Concurso Público nº 001/2024**

Dia: 24/11 a 25/11/2025

Horário: 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h30min

Local: Prefeitura Municipal de Meridiano – Departamento de Recursos Humanos
Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 – Bairro Centro – CEP 15625-000 - Meridiano -SP.

RESPONSÁVEL PELO SETOR DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
53684	Gabriela Scapin Silva	2º

Meridiano, 19 de novembro de 2025.

Fábio Paschoalinoto
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 19 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

ADMISSÃO DE SERVIDOR (A)

NOME: _____ Matric: _____

ENDEREÇO: _____

CARGO: _____

ADMISSÃO: _____ TELEFONE: () _____

Conc.Público nº: ____/____ Classif.: ____ lugar Pontos: _____

Portaria nº.: _____

DOCUMENTOS PARA APRESENTAR

- 1 - Documentos pessoais, RG e CPF, em original e fotocópia;
- 2 - Comprovante de Residência atualizado;
- 3 - Conta Corrente Bancária no Banco Bradesco;
- 4 - Título de Eleitor;
- 5 - Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral;
- 6 - Certificado de Reservista, de Alistamento Militar constando a dispensa do serviço militar obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que seu cumprimento ou sua liberação, se candidato do sexo masculino;
- 7 - Comprovante de escolaridade exigido em Edital, devidamente reconhecido pelo MEC; *O candidato ao cargo de nível médio poderá apresentar Certificado de Conclusão de curso de nível mais elevado do que o exigido em Edital, desde que emitido por Instituição Oficial de Ensino devidamente reconhecida pelo MEC; * Na data de apresentação, serão solicitadas informações relativas à data de início e fim da escolaridade.
- 8 - CTPS (página de identificação, qualificação civil e página de registro de contrato de trabalho, inclusive dos contratos anteriores) e NIT (PIS ou PASEP);
- 9 - Certidão de nascimento ou, se casado, Certidão de Casamento e Certidão dos filhos menores de 21 anos, RG, CPF e carteira de vacinação;
- 10 - Comprovante de registro no órgão de classe específico para candidatos a Cargos da Carreira Profissional e Certidão de Regularidade junto ao Conselho de Classe;
- 11 - Folha de Antecedentes da Polícia dos estados onde houver residido nos últimos 5 anos, dentro do prazo de validade consignado no documento ou, no caso de ausência de prazo de validade, expedida no máximo há 6 meses;
<https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>
- 12 - Certidão Negativa de Distribuição de ações Criminais, Certidão de execução Criminal da Justiça Estadual;
<https://esai.tisp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- 13 - Foto 3X4;
- 14 - Carteira Nacional de Habilitação com categoria exigida para o cargo, a mesma não podendo estar vencida;
- 15 - Declaração de Bens;
- 16 - Declaração de não acumulação de cargo (Caso haja o acúmulo, apresentar Certidão do Órgão Empregador, contendo o Regime Jurídico, a carga horária e o horário de trabalho).
- 17 - Estar com a situação cadastral regular na Receita Federal.
- 18 - Para efeito de sua admissão ficam os candidatos sujeitos à aprovação em exame médico admissional segundo a natureza e especificidade do cargo, respectiva área de atuação e à apresentação da documentação COMPLETA até o dia 25/11/2025, dos documentos que lhe foram exigidos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1973

Página 20 de 20



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

CONTA BANCÁRIA: BANCO: 237 – BANCO BRADESCO

AGÊNCIA: _____ - _____ / _____. Nº C/C: _____

14 – GRAU DE INSTRUÇÃO: ATÉ 5ª ANO: _____ COMPLETO? _____

ATÉ 9ª ANO: _____ COMPLETO? _____

ATÉ 3ª ANO (E.M) _____ COMPLETO? _____

CURSO SUPERIOR: QUAL? _____

DEPENDENTE DE IRRF:

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM ()
NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM ()
NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM ()
NÃO